RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.526073/2017-18

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A (GALEÃO)

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Rio de Janeiro S.A., em 13/02/2017 (SEI 1060089), contra decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que indeferiu o pleito da Requerente de revisão extraordinária do Contrato de Concessão em razão de norma superveniente da Receita Federal do Brasil – RFB referente ao fornecimento de pessoal habilitado para operar equipamentos de inspeção não invasiva – escâneres, relacionado ao evento 3.7 da petição inicial (SEI 0945559, fls. 407).

1.2. Em 03/11/2016, a Concessionária protocolou pedido de revisão extraordinária relacionado a diversos eventos que, no entender da Requerente, contribuem para a sustentação do pleito de recomposição econômico-financeira do Contrato (SEI 0945554).

1.3. Sobre o evento 3.7, a Concessionária alegou que, desde a edição da Portaria RFB nº 1001/2014, se viu diante de novas obrigações referentes ao fornecimento de pessoal habilitado para operar equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres) para atender à legislação específica de alfandegamento da RFB. Ressaltou que, para as adequações necessárias ao cumprimento da norma, incorreu em custos extraordinários na ordem de R$ 17.445.515,72 (dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e setenta e dois centavos). Assim, a Concessionária sustentou que a situação em comento se configura como descumprimento às exigências regulamentares anteriores à concessão, enquadrando-se na cláusula 5.2.2 do Contrato de Concessão, relativa a risco alocado ao Poder Concedente.

1.4. Cabe destacar que demanda similar foi objeto de pedidos de revisão extraordinária por parte dos Aeroportos Internacionais de Brasília e de São Gonçalo do Amarante. Dessa forma, a Agência diligenciou a RFB que manifestou-se contrária ao entendimento das Concessionárias (SEI 0945562).

1.5. Em 10/03/2017, a SRA indeferiu o pedido de reequilibro extraordinário ora em análise (SEI 0945803) e em síntese argumentos que:

a) a disponibilização dos equipamentos de inspeção se configuraria responsabilidade da Concessionária;

b) a operação dos equipamentos de inspeção estaria prevista desde a entrada em vigor da Portaria RFB nº 3518/2011;

c) a situação não se enquadraria no rol de riscos suportados pelo Poder Concedente e sim pela Concessionária; e

d) a manifestação da RFB, que afirmou não haver nova obrigação com a edição da Portaria RFB nº 1001/2014.

1.6. Assim, em 13/04/2017, a Concessionária interpôs pedido de reconsideração combinando com o recurso hierárquico ora em análise (SEI 0945563), no qual reafirmou a tese inicial e acrescentou, em síntese, que:

> a) à administradora do Aeroporto apenas foi imputada a disponibilização de equipamento de inspeção, o que não implica em dizer que por consequência exigiria a disponibilização de mão-de-obra a operar o equipamento;
>
> b) não há que se falar em dissociação entre o equipamento e sua operação, uma vez que a exigência de transmissão das imagens em tempo real não demanda, obrigatoriamente, a presença de um funcionário dedicado à essa função específica;
>
> c) a Portaria RFB nº 3.518/2011 não trazia a obrigatoriedade da administração aeroportuária disponibilizar pessoal habilitado para operação do equipamentos. Tanto é assim que a Portaria RFB nº 1.001/2014, que alterou o art.14 da Portaria nº 3.518/2011, dispôs expressamente sobre esta obrigação;
>
> d) a controvérsia sobre a correta interpretação do art.14, da Portaria nº 3.518/2011, está em análise pelo judiciário, sem decisão definitiva;
>
> e) não é dado à Receita Federal o direito de exigir o cumprimento de regra que não esteja expressamente consignado em seus regulamentos, em afronto ao princípio da segurança jurídica; e
>
> f) as despesas decorrentes da necessidade de disponibilização de pessoal habilitado para operação não poderia ser prevista pela Concessionária quando da elaboração de sua proposta no Leilão, pelo simples fato de que essa exigência foi imposta pela Receita Federal apenas em momento posterior á celebração do Contrato de Concessão.

1.7. Em 23/08/2017, a SRA indeferiu o pedido de reconsideração (SEI 0987299) por entender que o recurso não trouxe qualquer fato ou argumento novo que afaste a responsabilidade quanto à disponibilização de pessoal habilitado para a operação dos equipamentos de inspeção por parte da Concessionária, reiterando as razões do indeferimento inicial. Concluiu assim que:

> "(...) não cabe à ANAC dar interpretação diversa do órgão competente, no sentido de considerar que se trata de uma inovação legislativa, simplesmente para acompanhar o entendimento da Concessionária a respeito do tema, que convenientemente a exime da referida obrigação."

1.8. Após o indeferimento do pedido de reconsideração pela SRA, os autos foram encaminhados como recurso hierárquico ao Colegiado da Agência, tendo sido recebidos por esta Diretoria em 30/08/2017 (SEI 1001209).

1.9. Em 13/09/2017, a Concessionária apresentou manifestação à Diretoria Colegiada, em que contesta as conclusões da SRA e alega que a RFB realizou, em 2012 e 2013, dois processos licitatórios para contratação de pessoal especializado para operação de escanêres para o Aeroporto Internacional de Guarulhos (SEI 1060089).

1.10. Esta Diretoria solicitou, em 21/09/2017, manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC em razão das argumentações de natureza jurídica apresentadas pela Concessionária e pela SRA (SEI 1085495). Em resposta, a Procuradoria entendeu devidamente motivados os entendimentos exarados pela área técnica (SEI 1160395).

1.11. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior**, **Diretor**, em 07/03/2018, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1165617** e o código CRC **C203DFD3**.